



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0003474-52.2012.815.0361**

**Origem** : Comarca de Serraria

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente** : Francisco Pina Cassiano

**Advogada** : Alana Natasha Mendes Vaz Santa

**Promovido** : Prefeito do Município de Borborema

**Advogada** : Ciane Figueiredo Feliciano da Silva

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BORBOREMA. CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM UM DE AGENTE ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO A TÉCNICO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM PRIMEIRO GRAU. CONFIRMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de

autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República, é vedada a acumulação de cargos públicos, empregos e funções, só sendo possível exercê-la nas hipóteses excepcionais autorizadas pelo texto constitucional.

- Restando demonstrada a cumulatividade dos cargos de professor e de agente administrativo, bem como a compatibilidade de horário entre eles, é de se manter a decisão recorrida que concedeu a ordem mandamental.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL**, oriunda de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Serraria, fls. 68/71, que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Francisco Pina Cassiano**, em face de ato abusivo do **Prefeito do Município de Borborema**, concedeu a ordem postulada, consignando os seguintes termos:

(...) **concedo a segurança pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante Francisco Pina Cassiano, em ser mantido no exercício do cargo**

**público de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Borborema-PB**, com todos os direitos que lhe forem decorrentes.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 81/83, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O cerne da questão posta a desate consubstancia-se a respeito da possibilidade de acumulação do cargo de professor, contrato temporário no Estado da Paraíba, com o de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Borborema-PB.

Do cotejo dos autos, o promovente alega ser servidor público municipal, desempenhando a função de Agente Administrativo, com carga de 40 (quarenta) horas semanais, nos turnos da manhã e tarde, em razão de aprovação em concurso público, fl. 18; e Professor, com contrato temporário vinculado ao Estado da Paraíba, com jornada de 18 (dezoito) horas semanais, no turno da noite. Aduz, ainda, que, em decorrência de orientação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, foi notificado pela Edilidade para que fizesse a opção entre os dois cargos, haja vista a impossibilidade de acumulação destes.

Por entender que a cumulação é legal e não existe incompatibilidade de horários, o insurgente impetrou o presente *mandamus* para que a autoridade dita coatora seja impedida de suspender o pagamento e promover qualquer ato ofensivo às investiduras dos referidos cargos.

O Magistrado *a quo* concedeu a ordem pretendida,

subindo os autos à instância *ad quem* por meio de reexame obrigatório.

De início, cumpre esclarecer que o art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República de 1988, veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e, por último, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

No caso, em apreço, resta incontroverso que o impetrante busca o exercício de 02 (dois) cargos, sendo um deles de agente administrativo, com carga de 40 (quarenta) horas semanais, nos turnos da manhã e tarde, em razão de aprovação em concurso público, fl. 18; e o outro de professor, com contrato temporário vinculado ao Estado da Paraíba, com jornada de 18 (dezoito) horas semanais.

Como ressaltou o Magistrado *a quo*, fl. 69, “o ponto nodal da questão está em saber se o cargo de Agente Administrativo envolve, ou não, o desempenho de atividades técnicas ou científicas, tendo em conta o cabimento da cumulação dele com o de Professor, se as respectivas atividades não forem meramente burocráticas. (...) as atribuições do cargo de agente administrativo exigem nível médio, envolvendo atividades de relativa complexidade, dizendo com a execução de trabalhos que se relacionam com o conhecimento e a aplicação de legislação de pessoal, de material e de organização administrativa, com estudos e orientação técnica”.

Em casuísticas similares, esta Corte de Justiça já decidiu que o agente administrativo, por se tratar de um cargo técnico, pode ser acumulado com o de professor, não afrontando, assim, a disposição constitucional do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal. Confira os seguintes escólios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. LIMINAR DETERMINANDO O RETORNO DA SERVIDORA PÚBLICA. CUMULATIVIDADE DOS CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO COM O DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DESPROVIMENTO.

- **Demonstrada a cumulatividade dos cargo de professor com agente administrativo, bem assim a**

**compatibilidade de horários, nega-se provimento a agravo de instrumento que enfrente decisão que determinou a reintegração de cargos.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020415820138150000 - Órgão (1ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Marcos Cavalcanti De Albuquerque - J. Em 12/08/2014).

E,

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR, COM OUTRO DE TÉCNICO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ADMISSIBILIDADE EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, XVI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**- De certo é vedada à acumulação de cargos públicos, empregos e funções, só sendo possível exercê-la nas hipóteses excepcionais autorizadas pelo texto constitucional. Assim, a regra geral é a proibição à acumulação, admitindo exceção nas hipóteses expressamente prevista no texto constitucional e se houver compatibilidade de horários.** (TJPB - Acórdão do processo nº 02120100008610002 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - J. Em 28-05-2012).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul segue esse mesmo entendimento:

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. MAGISTÉRIO E CARGO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A pretensão da apelante não encontra óbice no texto constitucional, uma vez que se enquadra dentre as exceções postas na Constituição Federal (art. 37, XVI, "b"). O cargo de agente administrativo não exige atividades meramente burocráticas, mas sim demanda conhecimento complexo do seu ocupante. Assim, é possível acumulá-lo com o cargo de professor, tendo carga horária perfeitamente compatível. Sentença reformada. Apelação provida. (TJRS; AC 527516-79.2010.8.21.7000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; Julg. 29/05/2014; DJERS 06/06/2014).

Com base nos escólios, acima transcritos, resta patente a possibilidade de cumulação dos cargos de agente administrativo com o de professor, cabendo analisar, apenas, a compatibilidade de horários entre as funções.

Do acervo probatório encartado aos autos, fls. 23/33, constata-se que as cargas horárias a qual se submetem o promovente são compatíveis, o qual demonstram possibilidade de desempenho de ambos os cargos pelo promovente.

À luz dessas considerações, entendo que a decisão, sob a reapreciação obrigatória, bem aplicou os fatos e sopesou o direito, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**